



PROCESSO N.º	: 17.285-5/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CNPJ	: 24.772.113/0001-73
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
RESPONSÁVEL	: REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão da Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz**.

2. A então Secretaria de Controle Externo (Secex) desta Relatoria inicialmente verificou que o gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, em descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição Federal; artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar n.º 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 1º, IV da Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT¹.

3. Em razão da situação apresentada, o relatório técnico apresentou o seguinte apontamento:

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz –período 1º/1 a 31/12/2017

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas n.º 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento para o sistema Aplic das contas anuais consolidada de Governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, em descumprimento ao art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT-TP.

4. Diante do apontamento do relatório técnico preliminar, o gestor foi citado para se manifestar por meio do Ofício n.º **454/2018/GAB-JBC**.

5. De acordo com o gestor as cargas do Sistema Aplic referentes a dezembro de 2016 foram lançadas com valores errados nos restos a pagar. Assim, restou

¹ Documento Digital n.º 121156/2018.



prejudicada a remessa da carga inicial de 2017, sendo necessária a correção da carga de dezembro de 2016 para realizar o envio da carga inicial, mas o pedido de reabertura foi negado por esta Corte.

6. Alegou que, enquanto tentava regularizar a remessa das cargas de 2017, foi afastado do cargo por decisão do Tribunal Regional Eleitoral (Acórdão n.º 26475, Proc. 269-06.2016.6.11.0053 – RE), motivo pelo qual quem deveria ter sido citada para regularização das remessas era a sua substituta, a Sra. Luiza Nunes Brandão.

7. Sustentou que o atraso não gerou qualquer prejuízo ao erário, de modo que a falha em questão, por se tratar de irregularidade de cunho formal, mereceria apenas recomendação por parte desta Corte, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

8. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo rebateu os argumentos do responsável, sustentando que o erro no envio da remessa de dezembro de 2016, que teria impedido o envio da carga inicial de 2017, foi do próprio gestor, erro esse que o responsável tentou sanar apenas em 2018.

9. Quanto ao afastamento do defendente, a Secex salientou que quando o afastamento ocorreu o prazo para envio das contas de governo já havia expirado, ou seja, não seria de responsabilidade da sucessora a irregularidade em questão.

10. Por fim, arguiu que o gestor já havia deixado de prestar contas ao TCE/MT nos exercícios de 2015 e 2016, quanto ao exercício de 2017 nem as cargas mensais foram regularizadas. Afastou, ainda, a aplicação de entendimento idêntico ao dado aos casos colacionados pelo defendente, eis que se tratam de situações distintas do presente feito.

11. Assim, manteve o apontamento, e acrescentou que, neste caso, não caberia a emissão de parecer prévio negativo, em função da inexistência de caso fortuito e de força maior. Assim, sugeriu a conversão deste processo em Tomadas de Contas Ordinária e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2017.

12. O gestor foi notificado para apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias,



mantendo-se inerte, conforme Edital de Notificação (Documento Digital n.º 248267/2018).

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.497/2018, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Negativo e pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT e no art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), para apuração das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício 2017, e da responsabilidade do gestor municipal quanto à ausência de prestação de contas.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)